



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 168/2018;
AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA;
CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL;
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTONIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição de uma cadeira de rodas adaptada para tetraplegia atendendo a paciente, V. G. DE O, para fins de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos Processo Judicial n.º 1001540-18.2017.8.11.0025, da Comarca de Juína-MT, em caráter de emergência e urgência, que não pode aguardar o rito licitatório normal, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 068/2018 - Coord. Compras, datado de 17 de julho de 2018, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente, foi informado a Procuradoria Geral do Município, pelo Comunicado Interno n.º 068/2018 - Coord. Compras, que a aquisição é objeto de sentença judicial recebida pelo Departamento de Compras e Licitação na data de 21 de maio de 2018 que, imediatamente, deu início ao processo de busca por empresa especializada na fabricação de cadeira de rodas adaptada, no entanto para o cumprimento imediato da ordem judicial foi enfrentado as seguintes entraves e empecilhos inicial:

- a) dificuldade em encontrar empresa especializada na fabricação do produto;
- b) necessidade de reavaliação da paciente pelo profissional fisioterapeuta;
- c) dificuldade em obter orçamentos, o que somente foi possível após os processos citados anteriormente.

 1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 56
Rub. [assinatura]

Foi informado também, que a família do paciente acompanhou todo o trâmite e avaliação das propostas enviadas ao Poder Executivo Municipal.

Outrossim, constatamos que o fornecimento da cadeira de rodas é responsabilidade do Estado de Mato Grosso, através do Centro de Reabilitação Integral Dom Aquino Correa – CRIDAC. Porém, a condenação da Municipalidade foi em caráter de solidariedade, no sentido do cumprimento da sentença judicial, inclusive, com a possibilidade de penalidades rigorosas ao ente Municipal, em montante muito maior que o preço do objeto a ser adquirido.

Por fim, fundamenta a justificativa da dispensa do procedimento licitatório no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Num primeiro momento, como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência na aquisição da cadeira de rodas adaptada para tetraplegia, não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Até por que, tal responsabilidade no fornecimento deste equipamento é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, portanto, não está no rol dos produtos, matérias e equipamentos a ser licitado pela Municipalidade.

No entanto, Senhor Secretário, em vista da determinação judicial constato que a aquisição passou a ter um caráter emergencial, independente, do prazo que está sendo levado para o seu efetivo cumprimento, pois se trata de equipamento a ser produzido sob medida para o paciente.

Com efeito, esta Procuradoria Geral, diante dos fatos e após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição é de caráter emergencial, inclusive, determinada judicialmente. Fato que, por si só, já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(-);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 52
Rub. 1

É visível que se a Administração não adquirir a cadeira de rodas adaptada para tetraplegia atendendo a paciente, V. G. DE O, estará sujeita a graves penalidades advindas da sentença judicial, com consequências de danos de natureza irremediável e irreparável aos cofres públicos municipais, isso sem falar, em relação ao próprio paciente, que depende da mesma, pois foi imposto ao erário multas e bloqueios pecuniários de grande soma, assim como outras consequências jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal, em vista do descumprimento da decisão judicial.

Como pressuposto à compra direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar a realização de processo de licitação pela forma normal e adequada.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A compra direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à aquisição o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, se for o caso, em vista da sentença judicial já prolatada nos autos do Processo n.º 1000129-03.2018.8.11.0025, em trâmite na Comarca de Juína-MT.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 58
Rub. [assinatura]

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da compra direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência da aquisição da cadeira de rodas adaptada para tetraplegia atendendo a paciente, V. G. DE O, para cumprimento de decisão judicial, **OPINO** pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 20 de julho de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso